



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600173-11.2024.6.05.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O AMOR SEMPRE VENCE**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: HEVERTON ANDRADE FERREIRA - BA25755, LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117-A**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER, ELEICAO 2024 JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação apresentada pela COLIGAÇÃO “O AMOR SEMPRE VENCE” contra JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO e COLIGAÇÃO “PRA FAZER O FUTURO ACONTECER”.

Informa a inicial, em resumo, que na propaganda eleitoral gratuita na televisão no dia 06/09/2024, na modalidade rede (bloco), turno noturno, foi veiculada irregular propaganda eleitoral com a divulgação de informações claramente inverídicas e manipuladas para gerar uma percepção equivocada no eleitorado; que os Representados divulgaram em sua propaganda eleitoral na televisão pesquisa eleitoral da IPM Brasil/Grupo Metr pole feita entre os dias 4 e 9 de julho do corrente ano; que a mensagem transmitida na pesquisa   falsa; que a referida pesquisa eleitoral foi divulgada h  dois meses.

A Representante requer que seja deferida medida liminar para que os Representados sejam proibidos de veicular a propaganda impugnada, e outras da mesma natureza, em qualquer modalidade no hor rio eleitoral gratuito, e em propaganda divulgada em suas redes sociais.

  o relat rio. DECIDO.

O art. 300 do C digo de Processo Civil disp e que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Analisando os autos, verifica-se, em princípio, que restou demonstrado que os Representados veicularam propaganda eleitoral difundindo fatos descontextualizados.

O art. 41 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet."

E o art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019 dispõe que:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo."

Pelo que consta do vídeo constante do documento de nº 123786392, verifica-se, em princípio, que os Representados veicularam propaganda eleitoral durante o horário eleitoral gratuito constando informação descontextualizada sobre resultado de pesquisa eleitoral realizada há mais de dois meses, que, embora não tenha, em princípio, a caracterização de notícia sabidamente inverídica, estaria sendo divulgada como pesquisa eleitoral que teria sido realizada recentemente, divulgando fatos descontextualizados.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada no que se refere à divulgação descontextualizada da referida pesquisa eleitoral.

Cite-se. Intimem-se.

**Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.**

**Feira de Santana (BA), 10 de setembro de 2024.**

**ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO**

**Juiz Eleitoral**